Folha n.º 01 de proc
n.º 574 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 JUN 1997
Constituição e Justiça; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes; Saúde, Prem. Social e Trab.; Fi. Sangre Orçamento.

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0574/1997

Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ~~DECRETA~~ decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2° - São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3° - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

SEÇÃO DE REVISÃO
18 JUN 1997
-DT. 10-

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
9 NOV 1999
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
08 NOV 2001
PRESIDENTE

CÓD. 0561

Folha n.º 02 de proc.
n.º 574 de 19 97

Art. 4° - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art.5° - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997.

CARLOS NEDER

Vereador - PT